SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143000 - SP (2025/0508393-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS |
| ADVOGADOS | : | FRANCIS MIKE QUILES - SP293552 |
| | | ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727 |
| AGRAVADO | : | VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INVENTÁRIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, o prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte apenas tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

2. A ausência de argumentos suficientes para a alteração dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação do recurso.

Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA58169520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 0eeaff6a-2971-420b-ab08-4b7e2850f9f5**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143000 - SP (2025/0508393-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS |
| ADVOGADOS | : | FRANCIS MIKE QUILES - SP293552 |
| | | ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727 |
| AGRAVADO | : | VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INVENTÁRIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, o prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte apenas tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.
2. A ausência de argumentos suficientes para a alteração dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação do recurso.
Agravo interno improvido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 165-167).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 56):

> Agravo de instrumento. “Execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que, diante do falecimento do executado, determinou a suspensão do processo e a intimação do interessado para trazer a qualificação dos herdeiros. Inconformismo da exequente. Cabimento em parte. Caso

Documento eletrônico VDA57826589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:26
Código de Controle do Documento: d0ea4cd8-519f-47aa-b1ea-6ef2d7fbbc91

> concreto. Morte do executado. Ausência de notícia sobre abertura de inventário. Herança transmitida, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Artigo 1.784 do Código Civil. Sucessores que respondem pelas dívidas do falecido apenas nos limites da herança. Inviabilidade de inclusão direta dos herdeiros no polo passivo da execução. Risco de constrição de seus bens particulares, para além dos limites de eventual herança. Substituição pelo espólio. Artigo 110 do Código de Processo Civil. Credor que deverá pedir a abertura de inventário, com nomeação de inventariante, nos termos do artigo 616, VI, do Código de Processo Civil, para que o polo passivo seja corretamente preenchido. Processo que deverá ficar suspenso para realização desse expediente. Decisão parcialmente reformada para esse fim. Recurso provido em parte.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 69-74).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que todas as questões e dispositivos alegados no recurso especial foram devidamente prequestionados.

Aduz, ainda, que:

> (...) o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a controvérsia jurídica relacionada à sucessão processual do executado falecido, à legitimidade do espólio para integrar o polo passivo da execução e à necessidade ou não de prévia abertura de inventário pelo credor.
> O v. acórdão recorrido foi categórico ao consignar que, inexistindo inventário, incumbiria ao credor promover sua abertura, com nomeação de inventariante, nos termos do artigo 616, VI, do Código de Processo Civil.
> Logo, a matéria jurídica federal relacionada aos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil e 1.791 e 1.797 do Código Civil foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, ainda que sob conclusão jurídica diversa daquela sustentada pela agravante.

Aduz, outrossim, que a aplicação da Súmula 284/STF relativamente ao art. 616,VI, do CPC, decorre de interpretação dissociada do efetivo conteúdo das razões recursais deduzidas pela agravante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

Verifica-se que os artigos 613 e 614 do CPC e 1.791 e 1.973 do Código Civil, tidos por violados, não cumprem o requisito do prequestionamento. A tese correlata

**Documento eletrônico VDA57826589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:26**
**Código de Controle do Documento: d0ea4cd8-519f-47aa-b1ea-6ef2d7fbbc91**

— obrigatoriedade de administrador provisório para o andamento da execução antes de aberto o inventário — não foi apreciada pela Corte de origem, subsistindo a omissão a despeito dos embargos de declaração opostos.

É de se ressaltar que, ao contrário do alegado, a falta de apreciação do tema suscitado sob o enfoque pretendido não atende ao requisito do prequestionamento, como ocorreu na hipótese dos autos.

Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte apenas tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

Assim, para o prequestionamento da matéria, não basta que a parte a suscite em suas razões recursais, mesmo ante a oposição de embargos de declaração, é necessário que o Tribunal de origem efetivamente decida a questão sob a ótica da legislação federal tida por violada.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. USUCAPIÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARBITRAGEM. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apreciando a alegada nulidade de comunicações no procedimento arbitral, o suposto cerceamento de defesa, a usucapião, os consectários da resolução contratual e os efeitos patrimoniais do desfazimento do negócio, bem como rejeitou embargos de declaração por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC, razão pela qual não se configura negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
> [...]
> 7. Quanto à matéria arbitral, o Tribunal de origem consignou que não houve juntada do procedimento arbitral aos autos, que a discussão sobre nulidade de comunicações não integra o objeto da demanda e que eventual insurgência deve ser deduzida em ação própria, nos termos do art. 29 da Lei 9.307/1996; nessa moldura, a questão federal não foi efetivamente apreciada sob o enfoque pretendido, inexistindo o indispensável prequestionamento, à luz das Súmulas 282 e 356/STF.
> 8. O prequestionamento exige efetivo debate e deliberação explícita ou implícita do acórdão recorrido sobre a matéria federal, o que não se verifica quando a Corte local apenas afasta o conhecimento da tese por considerá-la estranha ao objeto da lide, de modo que não se admite o recurso

**Documento eletrônico VDA57826589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:26**
**Código de Controle do Documento: d0ea4cd8-519f-47aa-b1ea-6ef2d7fbbc91**

especial com fundamento em prequestionamento meramente afirmado pelo recorrente.
[...]
13. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.908.912/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA.
1. A questão atinente à indevida cobrança de juros e correção monetária ou multa por atraso do imposto não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, sob o enfoque pretendido, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, conforme a orientação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Provido o recurso especial e verificado equívoco na base de cálculo, os honorários advocatícios devem ser majorados ao importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto o valor decorrente da inversão da verba arbitrada no Tribunal de origem mostrou-se incompatível com a dignidade do trabalho do advogado.
3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.309.667/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 27/5/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANATEL. AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA. PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECONHECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO AO FUST. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nota-se da análise da fundamentação do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não examinou o conteúdo normativo nem a tese recursal sob o enfoque pretendido pela parte recorrente. Não se verifica no recurso especial a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Correta

**Documento eletrônico VDA57826589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:26**
**Código de Controle do Documento: d0ea4cd8-519f-47aa-b1ea-6ef2d7fbbc91**

> a decisão monocrática ao considerar que o recurso especial não deve merecer conhecimento nesse aspecto, ante a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
> 2. O Tribunal a quo procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir que a parte recorrente "presta atividades afetas aos serviços de telecomunicações, sobre os quais incide, por expressa disposição legal, a contribuição destinada ao FUST". Eventual modificação do julgado, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
> 3. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea a prejudicam o exame do especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria" (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.103.130/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Incidência, portanto, das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

Além disso, verifica-se que a agravante não trouxe, nas razões do recurso especial, argumentos suficientes para rebater o fundamento do acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 616, inciso IV, do CPC, o que atrai a incidência da Súmulas n. 284 do STF.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §6°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDAE DO ESTADO. ÓBITO EM HOSPITAL PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO

**Documento eletrônico VDA57826589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:26**
**Código de Controle do Documento: d0ea4cd8-519f-47aa-b1ea-6ef2d7fbbc91**

DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. Dessa forma, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação ao art. 37, §6°da Constituição da República
**III - Em relação à afronta ao art. 43 do Código Civil, jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.**
IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a presença do nexo de causalidade a autorizar a fixação da indenização, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
VI - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum
indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.
VII - Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional a indenização fixada. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua" aplicação, o que não ocorreu no caso.
X - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 2.034.612/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dada do julgamento: 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA57826589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:26**
**Código de Controle do Documento: d0ea4cd8-519f-47aa-b1ea-6ef2d7fbbc91**

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA57826589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:26**
**Código de Controle do Documento: d0ea4cd8-519f-47aa-b1ea-6ef2d7fbbc91**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.143.000 / SP**

Número Registro: 2025/0508393-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036829820158260272 23429082820248260000 36829820158260272

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS |
| ADVOGADOS | : FRANCIS MIKE QUILES - SP293552 |
| | ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727 |
| AGRAVADO | : VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS |
| ADVOGADOS | : FRANCIS MIKE QUILES - SP293552 |
| | ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727 |
| AGRAVADO | : VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**Documento eletrônico VDA58138557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:57**
**Código de Controle do Documento: 0671326c-05bf-4268-bce8-2cbe8221c59b**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58138557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:57**
**Código de Controle do Documento: 0671326c-05bf-4268-bce8-2cbe8221c59b**